

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

APROVADO

Mensagem nº 003/2024, de 26 de fevereiro de 2024.

Ilustre Presidente da Câmara Legislativa de Vereadores de Itaitinga/CE,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, em caráter de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, com fulcro no artigo 80, inciso XV da Lei Orgânica do Município - LOM, o incluso Projeto de Lei versa sobre o recebimento de doações de bens móveis, imóveis, serviços, inclusive, de engenharia e obras públicas, sem ou com encargos não financeiros, pelos órgãos e entidades da administração pública direta do Município de Itaitinga.

Considerando que atualmente o Município de Itaitinga não possui legislação que disponha sobre a referida matéria.

Considerando que é de competência do Poder Executiva a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei, buscando junto ao Legislativo Municipal autorização para receber doações, visando sempre o interesse público.

Dessa forma, para que seja possível o Município receber doações, visando melhorias e avanços para a municipalidade, observando sempre a legalidade quanto ao recebimento, faz-se necessário a apresentação do projeto que segue.

Estou convicto de que o Projeto de Lei em apenso consulta intimamente os superiores interesses dos servidores do Município de Itaitinga, pelo que aguardo a sua aprovação.

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero na oportunidade, protestos de estima e alto apreço.

Atenciosamente,

Prefeito de Itaitinga

Exmo. Sr.

Vereador Edísio Novais de Lima

Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga-CE

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710, Itaitinga - Ce

prefeitura@itaitinga.ce.gov.br

(85) 3377-1361

www.itaitinga.ce.gov.br



Projeto de Lei nº 003, de 26 de fevereiro de 2024.

Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, imóveis, serviços, inclusive, de engenharia e obras públicas, sem ou com encargos não financeiros, pelos órgãos e entidades da administração pública direta do Município de Itaitinga.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA-CEARÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art.** 1º Ficam os órgãos e as entidades da Administração Pública direta de Itaitinga autorizados a receber, a título de doação, sem ou com encargos não financeiros, de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, bens móveis ou imóveis, serviços de qualquer natureza, inclusive de engenharia e obras públicas, nos termos desta Lei.
- § 1º Poderão também ser objeto de doação bens ou serviços relacionados a estudos, consultorias e tecnologias que visem prover soluções e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado ou em fase de testes e que promovam a melhoria da gestão pública.
- § 2º As doações de bens, serviços e obras de que trata esta Lei terão por objetivo a execução de programas, projetos ou ações de interesse público no âmbito da Administração Pública direta do Município, observados os princípios que regem a Administração Pública.
- Art. 2º É vedado o recebimento de doação que possa comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da Administração Pública do Município de Itaitinga.
- Art. 3º As doações de que trata esta Lei poderão ser realizadas por meio dos seguintes procedimentos:
- I manifestação de interesse; ou
- II chamamento público.





- § 1º Os procedimentos de manifestação de interesse e chamamento público a que se referem os incisos I e II deste artigo processar-se-ão na forma disciplinada por decreto do Chefe do Poder Executivo.
- § 2º As doações de que trata esta Lei poderão, a critério da Administração e do doador, ser firmadas por tempo determinado, na forma prevista no respectivo instrumento.
- § 3º As obras civis e serviços doados nos termos desta lei, mesmo os que envolvam na sua execução relação de parceria de qualquer natureza com o donatário, não gerarão em nenhuma hipótese vínculo empregatício ou obrigação solidária com a Administração, sendo executadas por conta e risco do doador mediante prévia anuência da Administração.
- § 4º As doações sob a modalidade de obras públicas deverão ter seu projeto executivo aprovado pela Secretaria Municipal da Infraestrutura, a quem caberá emitir autorização de início e acompanhar sua execução.
- § 5º No caso de doação de serviços que exijam ou somente possam ser aproveitados mediante o desenvolvimento de sistema eletrônico, este deverá estar incluído na doação.
- § 6º Na hipótese de doação de software, deverá estar incluído na doação o respectivo código fonte.
- Art. 4º O órgão ou a entidade da Administração Pública municipal no ato do recebimento das doações, ou quando consultado, avaliará a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação.
- Art. 5º Não serão admitidas propostas de doação nas seguintes hipóteses:
- I quando apresentadas por pessoas físicas condenadas por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a Administração Pública;
- II quando apresentadas por pessoas jurídicas que:
 - a) foram declaradas inidôneas;
 - b) foram suspensas ou impedidas de contratar com a Administração Pública;
 - c) estejam em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195, da Constituição; ou
 - d) que tenham:
 - sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;
 - 2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa.

the -



III - quando caracterizar conflito de interesses;

 IV - quando o recebimento gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

V - quando o recebimento puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras que venham a tornar antieconômica a doação.

Art. 6° - As doações de que trata a presente lei, observados os requisitos do art. 4°, poderão ter finalidade específica indicada pelo doador e aceita pelo donatário municipal, hipótese em que o município se obriga a executar, no prazo e nas condições indicadas, sob pena de reversão ao doador na forma da lei civil.

§ 1º Quando se tratar de obra civil executada pelo doador em imóvel do Município, a reversão se dará na forma justa indenização e/ou cessão de direitos de superfície do imóvel em que foi encravada a obra ao doador pelo mesmo prazo anteriormente fixado para a execução da atividade indicada no ato de doação, podendo o doador optar pela doação não onerosa, por parte do município, do referido imóvel em que a obra foi encravada.

§ 2º O Termo de Doação será averbado na matrícula do imóvel após a conclusão das obras ou serviços, dele constando os encargos, finalidades, mecanismos de reversão e condições previstas no art. 3º desta lei.

Art. 7º - Para efeitos desta Lei fica o Poder Público autorizado a permitir a inserção de informações sobre a marca ou o nome do doador no objeto doado ou no local onde o bem ou serviço seja empregado, em destaque que não poderá ser superior ao do Município ou órgão do donatário, no espaço e em limites previamente fixados e ajustados no Termo de Doação.

Parágrafo único. Demais formas de contrapartida poderão ser previstas no edital de chamamento ou na manifestação de interesse de que trata os incisos I e II do art. 3º desta Lei, observada a especificidade da doação.

Art. 8º - O Município poderá renunciar aos tributos, taxas e demais espécies tributárias da sua competência relacionadas ao objeto da doação.

gh.



Parágrafo Único – É vedada a transferência de qualquer recurso da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional do Município de Itaitinga para o doador, de valores, bens ou serviços e eventuais créditos tributários vencidos ou vincendos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, devidos pelo doador à Fazenda Pública Municipal e que não se relacionem ao objeto da doação, conforme o "caput" do presente artigo, podendo o doador usufruir de outros benefícios previstos em lei e disponíveis a todos.

Art. 9º - Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Itaitinga-CE, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2024.

Antônio Marcos Tavares
Prefeito de Itaitinga

Ju D